

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

**Orientação Técnica IGAM nº 7.187/2026.**

**I. Relatório**

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca do projeto de lei em exame. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga solicita análise de legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 71/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende declarar de utilidade pública a Associação Mães Sustentadas por Deus.

**II. Análise técnica**

A matéria insere-se no interesse local e, sob o ângulo da iniciativa, não apresenta vício aparente. Contudo, a declaração de utilidade pública municipal não é ato discricionário livre, pois deve observar os requisitos objetivos fixados pela **Lei nº 5.407/2022**, atualmente em vigor no Município.

Nesse ponto, a legislação municipal é expressa ao exigir tempo mínimo de constituição e funcionamento, além de instrução documental completa:

**Lei nº 5.407/2022, art. 1º, caput, I, II, IV, V, VI e § 1º**

Art. 1º As Sociedades Cívis, Associações, Fundações sem fins lucrativos, constituídas no Município, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I-ser pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica adquirida há, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo e contínuo funcionamento, dentro de suas finalidades;

II-exercer atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2

(dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;  
IV-apresentar documentação comprobatória dos reais serviços prestados à coletividade, bem como de seu efetivo e regular funcionamento;  
V-comprovar que os cargos de diretoria não são remunerados, por qualquer forma, e que não são distribuídos lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;  
VI-publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º Para efeito do disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, deverão, ainda, as entidades deverão apresentar:

1. Estatuto Social devidamente registrado e ata de constituição de pessoa jurídica, observadas as disposições legais pertinentes;
2. Relatório circunstanciado das atividades da entidade, subscrito e aprovado pela Diretoria, acompanhado de documentos comprobatórios das efetivas realizações;
3. Licença de funcionamento sanitário, quando necessário.

O próprio texto do projeto informa que a associação foi fundada em 2025. Sendo a proposição de 2026, a entidade não preenche o requisito do **art. 1º, I, da Lei nº 5.407/2022**, que exige pelo menos 2 anos de personalidade jurídica e funcionamento efetivo e contínuo. Pela mesma razão, também não se mostra atendido o requisito do **art. 1º, II**, que demanda relatório circunstanciado relativo aos 2 anos imediatamente anteriores à formulação da proposição.

Há, portanto, impedimento jurídico objetivo à tramitação favorável da matéria no estado atual. Enquanto vigente a **Lei nº 5.407/2022**, a Câmara deve observar integralmente os seus critérios para a concessão do título, não sendo possível reconhecê-lo com base apenas na relevância social narrada na justificativa.

Além disso, os documentos trazidos na consulta não demonstram a instrução completa exigida pela lei municipal. Para a regular formação do processo legislativo, deveriam constar, no mínimo, os elementos previstos no **art. 1º, IV, V e VI, e § 1º**, especialmente estatuto registrado, ata constitutiva, comprovação documental dos serviços prestados, relatório de atividades, demonstração de não remuneração da diretoria e prova de publicação das receitas e despesas do período anterior.

Outro ponto relevante é o **art. 2º** do projeto, que assegura à entidade “todos os direitos e vantagens da legislação vigente”. Essa redação conflita com a disciplina municipal já estabelecida para o título de utilidade pública:

**Lei nº 5.407/2022, art. 3º**

Art. 3º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo pela sociedade, associação ou fundação, da menção do título concedido.

Assim, o **art. 2º** deve ser suprimido ou reescrito para remeter apenas aos efeitos expressamente previstos na **Lei nº 5.407/2022**. Mantido como está, o dispositivo amplia indevidamente os efeitos do título e gera insegurança jurídica.

Sob o aspecto da técnica legislativa, convém ainda corrigir as inconsistências formais do texto, como a referência incompleta ao número/ano do projeto no cabeçalho interno e a padronização redacional da ementa e do preâmbulo. Esses ajustes são secundários, mas recomendáveis.

### III. Conclusão

No estado atual, o Projeto de Lei nº 71/2026 não reúne aptidão jurídica e técnica para deliberação parlamentar, porque a própria proposição revela o descumprimento do requisito temporal mínimo de 2 anos previsto na **Lei nº 5.407/2022**, além de não demonstrar a instrução documental exigida e conter dispositivo materialmente incompatível com o **art. 3º** da norma municipal.

Somente após o implemento do requisito temporal legal, a juntada da documentação comprobatória exigida pela **Lei nº 5.407/2022** e a supressão ou adequação do **art. 2º**, com correção das falhas formais apontadas, a matéria poderá ser reapresentada e estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos". The signature is fluid and cursive, written over a light grey rectangular background.

**VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS**

*OAB/RS nº 26.676*

*Consultor Jurídico do IGAM*